

AO
MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE - RS
A/C COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2019

Prefeitura Municipal Barão de Cotegipe-RS
24 MAIO 2019
197,19
Protocolo: _____
Recebido por: _____

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 01.341.214/001-94, com sede na Rua Borges de Medeiros, 1477-E, cidade de Chapecó-SC, representada pelo seu sócio-administrador, no final firmado, Sr. DANILO CONTE, com interesse em apresentar documentação para participar do processo licitatório Edital acima, tendo em vista as exigências relativas à alínea “g” do item III (qualificação técnica), vem interpor IMPUGNAÇÃO DO REFERIDO EDITAL, pelos fatos e motivos seguintes:

I – DOS FATOS

O Edital exige *“Licença de ambiental (operação) emitida por órgão competente, válida para Fontes Móveis de Poluição, com no mínimo um veículo para o transporte rodoviário de produtos e/ou resíduos perigosos em nome da empresa participante do certame.*

II – DO ITEM III, alínea g.

O item acima descrito não está previsto na Lei 8.666/93, nem em outro ordenamento jurídico. Trata-se de invenção com o objetivo de direcionar o edital ou impedir maior número de participantes.

A jurisprudência dos Tribunais, com fidelidade aos princípios que norteiam o processo licitatório, de forma reiterada, têm corretamente repudiado editais incompatíveis com o interesse público que fundamenta a sua própria existência. Vejamos:

“O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação” (Mandado de

Segurança nº 5.693/DF, STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Nilton Luiz Pereira, j. 10.05.00).

Ainda, “A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo”.

“O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal”. (Min. José Delgado - Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 99.000882-7, Rel. Des. Eder Graff, in Jurisprudência Catarinense, vol. 85, pgs. 33/34).

Não cabe ao município exigir tais documentos e sim os órgãos competentes para tanto.

III – DO PEDIDO

Diante das alegações acima, solicita a retirada do item mencionado reeditando o Edital, prorrogando o prazo de abertura para que um maior número de participantes concorra ao certame.

N. Termos,
Pede Deferimento.

Chapecó-SC, em 24 de maio de 2019.



Danilo Conte
Diretor Executivo
(OAB-SC 17152)
(CRA-SC 2131)